



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.426-A, DE 2010 **(Do Sr. Homero Pereira)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nos dispositivos sonoros portáteis dos limites nocivos à audição e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. UBIALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos sonoros portáteis, bem como suas embalagens e propagandas impressas, deverão alertar o usuário quanto aos riscos de comprometimento total ou parcial de sua audição que a utilização prolongada em determinado volume do aparelho, por meio de fone de ouvido, pode causar.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, os fabricantes ou comerciantes dos produtos de que trata esta lei deverão atender ao seguinte:

I – fornecer, juntamente com o manual do produto, tabela de limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente em decibéis, devendo ao lado constar sua equivalência em unidades de volume utilizadas pelo aparelho.

II – indicar no próprio aparelho, de forma clara e visível, mediante o emprego de cores e sinais em destaque, os limites para utilização máxima do fone de ouvido em determinado volume, acima dos quais os riscos de comprometimento irreversível da audição desaconselhem o uso.

III – indicar na embalagem do aparelho e em sua propaganda impressa observação quanto aos riscos a que se refere o *caput* deste artigo, sugerindo a leitura atenta do manual e da tabela de limites de tolerância a que se refere o item I deste parágrafo.

§ 2º Para os fins do disposto no item I do § 1º deste artigo, poderá ser utilizado como referência o Anexo I da NR 15 do Ministério do Trabalho, bem como qualquer outra referência certificada pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 2º Para os fins desta lei, são considerados dispositivos sonoros portáteis, qualquer aparelho emissor de som, ainda que esta não seja sua única ou principal função, de tamanho que permita seu transporte pelo usuário junto a si, em bolsas, sacolas ou peças de seu vestuário, entre os quais rádios, tocadores de áudio, reprodutores de vídeo e aparelhos celulares.

Art. 3º - Fica proibido o uso de qualquer tipo de invólucro ou dispositivo que impeça ou dificulte a visualização das advertências ou da imagem nas embalagens

dos produtos mencionados nesta lei.

Art. 4º O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação em vigor, sujeita o infrator também às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) por ocorrência, dobrando sucessivamente em caso de reincidência;

II – apreensão do produto, na hipótese de não regularização dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta lei considera-se ocorrência:

I - a reclamação do consumidor ou interessado perante o estabelecimento que comercializa o produto;

II – a lavratura de auto de infração pelo agente competente;

III – a comunicação da infração realizada diretamente ao PROCON, à autoridade policial ou à Promotoria do Consumidor do Ministério Público.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, a aplicação da penalidade dependerá da comunicação prevista no inciso III, mas a contagem do prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo terá início com a notificação do consumidor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, no meio de adolescentes na faixa etária entre 12 a 18 anos, aumentou muito o uso de equipamentos estéreos pessoais (EP), muitas vezes usados de maneira inadequada. Esses aparelhos possuem uma grande capacidade de memória e alta durabilidade da bateria. Além desses fatores, aparece o design dos fones de ouvido. Em todos lugares que percorremos, encontramos pelo menos uma pessoa utilizando fones de inserção, seja na escola, no trem, no ônibus, na rua, no parque, nas academias de ginástica, etc.

Uma pesquisa divulgada pela American Speech-Hearing-Language Association (ASHA, 2006) efetuou um levantamento dos níveis de pressão sonora, medindo-os nas diferentes posições do controle de volume em dB NPS, desde o mínimo até o máximo, em 10 marcas de EP existentes no mercado:

Posição do Controle de Volume	Máximo	3/4	Metade	1/4	Mínimo
Apple iPod (15 GB)	120-125	107-111	98-101	80-83	68-72
Creative ZEN Nano Plus	114-118	105-109	85-92	77-82	67-75
Sony Walkman MP3/ATRAC3plus	108-115	98-104	85-94	78-83	55-62
iRiver T10	115-122	105-112	98-106	88-92	70-79
Dell Latitude D610 Laptop	112-114	108-114	102-108	85-96	74-77
Dell Axim X5 Handheld	115-120	107-112	104-106	85-92	77-82
Motorola Motostart H700 Bluetooth*	82-106		68-73		52-60
Bratz: Liptunes MP3 Player	115-120	112-115	90-94	69-72	45-50
Disney Mix Stick	112-118	100-105	87-99	70-76	60-66

Um trabalho realizado com 908 estudantes do estado São Paulo, em 1996, já mostrava que 64% deles usavam fones e 18% usavam-nos para ouvir música (Diniz, T. Tocador digital pode ser arriscado para audição. A Folha de São Paulo eletrônica, jan. 2006. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/equilibrio/noticias/ult263u4070.shtml>. Acesso em 02 mai. 2007). Entre esses 18%, 9,4% já tinham algum comprometimento auditivo. Para o autor, entre os fatores mais importantes para que os estéreos pessoais sejam prejudiciais para o usuário estão a capacidade de memória, a duração da bateria e o design dos fones.

Os especialistas alertam que os fones de ouvido são perigosos porque potencializam o som. Quando a fonte sonora é externa, a energia se dispersa, ao passo que, utilizando-se o fone, a energia é inteiramente direcionada para dentro do ouvido.

A Zogby International (Zogby, J. Survey of teens and adults about the use of personal electronic devices and head phones. Zogby International, mar. 2006) realizou uma pesquisa nos Estados Unidos com adolescentes e adultos sobre o uso de estéreos pessoais e fones de ouvido. A pesquisa envolveu a aplicação de um questionário com aproximadamente 39 questões entre 1.000 pessoas, das quais 301 eram adolescentes, e foram respondidas 30 questões. Os resultados envolvendo o uso de estéreos pessoais revelaram que 78% dos adolescentes utilizam esse dispositivo eletrônico, comparado com 36% dos adultos, além do que os adultos usam por mais tempo, enquanto que os adolescentes preferem o volume mais elevado. Porém, na mesma proporção, ambos não sabem a respeito de uma possível perda auditiva. No entanto, 58% dos adolescentes não abaixariam o volume e nem a quantidade de exposição e nem aceitariam a modificação dos fones de ouvido, a fim de prevenir uma perda auditiva.

No Brasil, recentemente, realizaram-se muitas campanhas voltadas à

educação e conscientização dos adolescentes quanto ao uso exagerado dos fones de ouvido em aparelhos sonoros pessoais, indo o presente projeto ao encontro da finalidade educativa veiculada por tais campanhas.

Entretanto, acredita-se que não apenas a campanha educativa, mas também a informação ao usuário do aparelho seja de grande importância para redução dos índices acima.

Nesse sentido, não basta a mera informação; é necessário ainda que tais aparelhos contenham os alertas e sinais necessários destinados à orientação do usuário, de modo a facilitar o uso do aparelho dentro dos limites seguros à sua saúde auditiva.

Por tudo o que foi exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de junho 2010.

Deputado **HOMERO PEREIRA**

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 *(Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)*

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

ANEXO Nº 1

LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE

NÍVEL DE RUÍDO DB (A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas

91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos

1. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.
2. Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.
3. Os tempos de exposição aos níveis de ruído não devem exceder os limites de tolerância fixados no Quadro deste anexo. (115.003-0/ I4)
4. Para os valores encontrados de nível de ruído intermediário será considerada a máxima exposição diária permissível relativa ao nível imediatamente mais elevado.
5. Não é permitida exposição a níveis de ruído acima de 115 dB(A) para indivíduos que não estejam adequadamente protegidos.
6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:
$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$
exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.
Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

7. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores a níveis de ruído, contínuo ou intermitente, superiores a 115 dB(A), sem proteção adequada, oferecerão risco grave e iminente.

ANEXO Nº 2 LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDOS DE IMPACTO

1. Entende-se por ruído de impacto aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, a intervalos superiores a 1 (um) segundo.

2. Os níveis de impacto deverão ser avaliados em decibéis (dB), com medidor de nível de pressão sonora operando no circuito linear e circuito de resposta para impacto. As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador. O limite de tolerância para ruído de impacto será de 130 Db (linear). Nos intervalos entre os picos, o ruído existente deverá ser avaliado como ruído contínuo. (115.004-9 / I4)

3. Em caso de não se dispor de medidor de nível de pressão sonora com circuito de resposta para impacto, será válida a leitura feita no circuito de resposta rápida (FAST) e circuito de compensação "C". Neste caso, o limite de tolerância será de 120 dB(C). (115.005-7 / I4)

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Homero Pereira, obriga fabricantes ou comerciantes de dispositivos sonoros portáteis a alertar o usuário quanto aos riscos de comprometimento auditivo em decorrência do uso prolongado de tais aparelhos a volumes elevados e com fones de ouvido.

Para tanto, o projeto determina que, juntamente com o manual do produto, seja fornecida tabela de limites de tolerância para ruído, em decibéis, convertidos na unidade de volume utilizada pelo aparelho; sejam indicados, no próprio aparelho, os limites de volume e exposição para utilização dos fones de ouvido, acima dos quais há riscos para a audição; e sejam impressas, na embalagem e na propaganda do aparelho, advertência quanto aos riscos de comprometimento auditivo e sugestão de leitura do manual e da tabela de limites de tolerância para ruído, podendo ser utilizada, como referência, a tabela constante do Anexo I da NR 15 do Ministério do Trabalho ou outra referência certificada pelos órgãos técnicos competentes. É proibido, ainda, qualquer tipo de invólucro ou

dispositivo que impeça ou dificulte a visualização das advertências nas embalagens dos produtos.

A iniciativa define dispositivo sonoro portátil como “qualquer aparelho emissor de som, ainda que esta não seja sua única ou principal função, de tamanho que permita seu transporte pelo usuário junto a si, em bolsas, sacolas ou peças de seu vestuário”. Lista, entre outros, os rádios, tocadores de áudio e reprodutores de vídeo e aparelhos celulares.

Em seguida, estabelece as sanções a que estão sujeitos os infratores da lei. Nesse sentido, prevê multa de R\$ 3.200,00 por ocorrência - conforme definida no § 1º do art. 4º do projeto -, duplicada em caso de reincidência; e apreensão do produto, após transcorrido o prazo de dez dias para sua regularização.

Em sua justificção, o nobre autor argumenta que a informação e a conscientização, especialmente de adolescentes, quanto ao uso exagerado dos fones de ouvido em aparelhos sonoros pessoais é de grande relevância para que tais equipamentos não sejam utilizados de forma inadequada, pondo em risco a saúde auditiva dos usuários.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 7.426, de 2010, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em tela prevê, entre outras medidas, a afixação de mensagens de advertência em embalagens de aparelhos sonoros portáteis, alertando sobre o risco de comprometimento auditivo decorrente do uso de tais aparelhos com fones de ouvido, em volumes elevados e por longos períodos de

tempo. Por se tratar de projeto que visa à promoção da saúde auditiva, por meio de ações informativas de baixo custo para a iniciativa privada, a nosso ver, deve ser louvado.

Seguimos, pois, a orientação expressa pelo relator que nos antecedeu no exame desta matéria, o ilustre Deputado Edson Ezequiel, cujo parecer não foi apreciado, em decorrência de sua arquivação, nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Casa.

Em seu relatório, o nobre Deputado ressalta que a exposição a sons intensos é a segunda maior causa de deficiência auditiva no mundo, o que corrobora a relevância da proposta em tela. Com a criação e fabricação de emissores de som cada vez mais sofisticados e baratos - possível graças aos rápidos avanços tecnológicos - atraiu-se novos consumidores que antes não tinham acesso a esses produtos. O crescimento do mercado consumidor de estéreos pessoais e outros emissores de som, por sua vez, elevou a taxa de prevalência de perdas auditivas na população - especialmente entre os jovens.

De acordo com o Deputado Edson Ezequiel, o qual congratulamos por seu primoroso parecer, estudo recente publicado na revista da associação médica americana concluiu que a frequência de perda auditiva entre os adolescentes dos EUA aumentou cerca de 30% desde os anos 1990.

Citamos aqui outras informações e dados fornecidos pelo aludido relator. Em suas palavras,

“Especialistas revelam que a utilização desses aparelhos acoplados aos fones intra-auriculares, os quais ficam em contato direto com o tímpano, causam danos ao nervo auditivo central, prejudicando não apenas a audição, mas também o equilíbrio e a coordenação motora. O nível de som de aparelhos, como o MP3 player, pode chegar a 122 decibéis, ruído semelhante ao de britadeiras e jatos. Por oportuno, destaque-se que ruídos acima de 65 dB pode provocar insônia, estresse e irritabilidade; e que sons superiores a 85 dB podem levar a distúrbios auditivos.”

Portanto, em nosso entender, urge a implementação de ações educacionais e informativas, direcionadas especialmente aos jovens, sobre as

circunstâncias e as condições em que a Perda Auditiva Induzida pelo Ruído (PAIR) pode ocorrer.

No tocante à análise econômica, a qual devemos nos ater neste douto Colegiado, há que se distinguir os custos e benefícios da implementação da medida no curto prazo, assim como no médio e longo prazos. De imediato, vislumbramos que as empresas terão que incorrer em despesas para inclusão de tabela de limite de tolerância para ruído, juntamente com o manual, e para a impressão de dizeres de rotulagem nas embalagens dos produtos especificados pelo projeto. Julgamos que esses custos, em relação ao preço médio dos bens comercializados, são diminutos, o que a nosso ver justifica, sob o prisma econômico, a adoção da proposta, haja vista os já debatidos benefícios dela resultantes.

É reconhecido que medidas de promoção e prevenção à saúde, conforme preconizado pela iniciativa em apreço, são mais custo-efetivas do que ações curativas, que envolvem procedimentos ambulatoriais e hospitalares, notadamente mais onerosos. Dessa forma, no médio prazo, recursos seriam liberados para outras prioridades da área da saúde.

E finalmente, no longo prazo, a medida proposta pelo projeto em tela, ao reduzir o número de internações e procedimentos relacionados à PAIR e elevar a qualidade de vida das pessoas, deve aumentar a produtividade do cidadão em comparação àquele acometido por uma perda auditiva. Portanto, também, e especialmente, no longo prazo, o projeto é meritório do ponto de vista econômico.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.426, de 2010.**

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2011.

Deputado DR. UBIALI

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião do dia 6 de agosto de 2009, apresentamos a esta egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC nosso parecer ao Projeto de Lei epigrafado, que obriga fabricantes ou comerciantes de dispositivos sonoros portáteis a alertar o usuário quanto aos riscos de comprometimento auditivo em decorrência do uso prolongado de tais aparelhos a volumes elevados e com fones de ouvido.

Na ocasião, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto em tela por entendermos que os custos para inclusão de tabela de limite de tolerância para ruído, juntamente com o manual, e para a impressão de dizeres de rotulagem nas embalagens dos produtos especificados pelo projeto, em comparação ao preço médio dos bens comercializados, são diminutos. Além disso, consideramos em nosso voto, que medidas de promoção e prevenção da saúde - como a preconizada pela iniciativa em tela - são mais custo-efetivas do que ações curativas, que porventura resultarem do tratamento de agravos produzidos pelos dispositivos sonoros portáteis de que trata a proposição.

Após ter sido retirado de pauta para análise em diversas ocasiões, haja vista a relevância e complexidade do tema, no dia 25 de maio do corrente ano, a matéria foi amplamente discutida em reunião deste douto Colegiado, especialmente pelos ilustres deputados Miguel Corrêa e João Maia, presidente da CDEIC. As ponderações e contribuições apresentadas pelos nobres Pares, em nosso entendimento, aperfeiçoam o projeto em comento e, assim sendo, acolhemo-as, incorporando-as a nosso Parecer.

Concordamos com a posição manifestada pelos nobres Pares que a redação original do referido dispositivo não deixa claro qual o órgão responsável pela elaboração da tabela de limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente em decibéis. O § 2º apenas sugere que o Anexo I da Norma Reguladora nº 15 do Ministério do Trabalho poderá ser utilizado como referência, bem como qualquer outra referência certificada pelos órgãos técnicos competentes. Assim, alteramos a redação do § 2º do art. 1º do projeto em tela, de forma a atribuir competência ao INMETRO e ao Ministério do Trabalho para elaboração da aludida tabela, conforme consta do inciso I do § 1º do referido artigo.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.426, de 2010, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2011.

Deputado DR. UBIALI

Relator

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º Caberá ao INMETRO e ao Ministério do Trabalho a elaboração e fornecimento da tabela de limites de tolerância para ruído, de que trata o art. 1º, § 2º, inciso I."

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2011.

Deputado DR. UBIALI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.426/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, André Moura, Ângelo Agnolin, Antonio Balhmann, Camilo Cola, Dr. Ubiali, Fernando Torres, José Augusto Maia, Luis Tibé, Miguel

Corrêa, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Fátima Pelaes e Jesus Rodrigues.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO